



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 888473 - SC (2024/0028802-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : GUILHERME NEVES DAICHTMAN RODA
ADVOGADO : PATRICK DE OLIVEIRA BERRIEL - RJ117081
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). TRÁFICO PRIVILEGIADO. ALTERAÇÃO DO ENQUADRAMENTO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. EXCESSO DE ACUSAÇÃO QUE NÃO PODE PREJUDICAR O ACUSADO. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE DO CABIMENTO DO ACORDO.

1. No caso em tela, o paciente foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

2. Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

3. Reconhecido por este Colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Guilherme Neves Daichtman Roda** contra a decisão de minha lavra que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 1.386/1.402).

Consta do processo que o ora agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 (fls. 30/38).

A defesa interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para readequar a pena para 4 anos e 2 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 416 dias-multa.

Em 6/4/2024, a defesa impetrou outro *habeas corpus* também perante esta Corte, o qual foi autuado sob o HC n. 734.221/SC, tendo sido, inicialmente, concedida a ordem *para aplicar o redutor do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, na fração de 2/3, ficando a reprimenda do paciente estabelecida em 1 ano e 8 meses de reclusão, e 166 dias-multa, no regime inicial aberto, devendo o Juízo competente proceder à substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consoante o disposto no art. 44 do Código Penal* (fls. 1.636/1.638).

Interposto agravo regimental pelo Ministério Público de Santa Catarina naqueles autos, o recurso foi parcialmente provido para modular a aplicação do redutor, modificando a pena para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa (fls. 1.702/1.705 daqueles autos).

Opostos embargos declaratórios, esses foram rejeitados (fl. 1.728), tendo o acórdão transitado em julgado em 7/11/2022 (fl. 1.735).

Conforme narrado na inicial, a defesa formulou, em 12/12/2023, pedido de oferecimento de acordo de não persecução penal na origem, enquanto pendente julgamento de agravo em recurso extraordinário em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (fl. 8).

Diante da negativa pelo Juízo *a quo*, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo sido a ordem denegada pelo Tribunal de origem (fls. 19/20).

Neste *writ*, a defesa se insurge contra o não oferecimento do acordo de não persecução penal e, ao final, requer a concessão da ordem para determinar que sejam remetidos os autos ao órgão ministerial para o oferecimento de proposta do instituto em

questão, nos moldes do art. 28-A, *caput*, do Código de Processo Penal (fls. 3/18).

Proferi decisão não conhecendo do *writ*.

Neste recurso, insiste a defesa, em síntese, que é cabível a oferta do ANPP, pois *não deve o agravante ser prejudicado em decorrência da sobrecarga na imputação do Órgão Ministerial, de forma que ao imputar em sede de denúncia a prática do art. 33, caput, Lei de Drogas impediu a aplicação de benefícios processuais.* (fl. 1.393).

Pleiteia, desse modo, *seja concedida a Ordem de Habeas Corpus para reconhecer a possibilidade do oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal em prol do Agravante com a conseqüente remessa dos autos ao Órgão Ministerial para o oferecimento de proposta de ANPP nos moldes do artigo 28-A, caput, do Código de Processo Penal* (fl. 1.397).

O Ministério Público de Santa Catarina apresentou contrarrazões às fls. 1.418/1.423.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 1.425/1.428).

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado acima, o réu foi condenado, perante a Corte local, pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. No entanto, após impetração de *habeas corpus* no Superior Tribunal de Justiça, foi reconhecida a minorante prevista no § 4º do art. 33 do referido dispositivo legal, tendo a pena sido ajustada para 2 anos e 6 meses de reclusão, e pagamento de 250 dias-multa.

Essa alteração tornou possível a análise de oferta, pelo Ministério Público, do acordo de não persecução penal, sob o aspecto referente ao requisito da pena mínima cominada ser inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do Código de Processo Penal.

A esse respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, *em casos de alteração do enquadramento jurídico ou desclassificação do delito, é possível aplicar o ANPP, desde que preenchidos os requisitos legais. Esse precedente reconheceu a aplicação adaptada da Súmula 337/STJ, que prevê ser cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e procedência parcial da pretensão punitiva* (AgRg no REsp n. 2.098.985/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe 28/2/2024).

E ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSOESPECIAL. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). ART. 28-A DO CPP. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO JURÍDICO. NOVO PATAMAR DE APENAMENTO. CABIMENTO DO ANPP. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I - É cabível o acordo de não persecução penal na procedência parcial da pretensão punitiva.

II - No caso em tela, o e. Tribunal a quo, ao julgar o recurso de apelação interposto pela Defesa, deu-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a continuidade delitiva entre os crimes de falsidade ideológica (CP, art. 299), tornando, assim, objetivamente viável a realização do acordo de não persecução penal, em razão do novo patamar de apenamento – pena mínima cominada inferior a 4 (quatro) anos. Houve, portanto, uma relevante alteração do quadro fático jurídico, tornando-se potencialmente cabível o ANPP.

III - Assim, nos casos em que houver a modificação do quadro fático jurídico, como no caso em questão, e ainda em situações em que houver a desclassificação do delito - seja por *emendatio* ou *mutatio libelli* -, uma vez preenchidos os requisitos legais exigidos para o ANPP, torna-se cabível o instituto negocial.

(AgRg no REsp n. 2.016.905/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 13/4/2023).

Sobre o tema, também o seguinte precedente do STF:

"Habeas corpus.[...]

4. No caso concreto, em alegações finais, o MP posicionou-se favoravelmente à aplicação do redutor de tráfico privilegiado. Assim, alterou-se o quadro fático, tornando-se potencialmente cabível o instituto negocial. 5. Ordem parcialmente concedida para determinar sejam os autos remetidos à Câmara de Revisão do Ministério Público Federal, a fim de que aprecie o ato do procurador da República que negou à paciente a oferta de acordo de não persecução penal" (HC n. 194.677, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13/08/2021).

Portanto, reconhecido por este colendo Tribunal que o delito em questão se tratava de tráfico privilegiado e, conseqüentemente, corrigido o enquadramento jurídico com a aplicação da respectiva minorante, faz-se necessário que o processo retorne à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do acordo de não persecução penal, uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o

acusado.

Esclareço, por fim, que não se está reconhecendo o direito subjetivo do réu à proposta do ANPP, mas, sim, permitindo que seja avaliado pelo Ministério Público a possibilidade de oferta do acordo diante do novo enquadramento jurídico à espécie.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao agravo regimental para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que o Ministério Público se manifeste sobre a possibilidade de oferta do acordo de não persecução penal.